

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143 DE 2020

(Apensados: PLP nº 145/2020, PLP nº 148/2020, PLP nº 173/2020, PLP nº 204/2020, PLP nº 221/2020, PLP nº 222/2020, PLP nº 223/2020, PLP nº 260/2020, PLP nº 8/2021, PLP nº 8/2021, PLP nº 8/2021, PLP nº 130/2022, PLP nº 133/2022, PLP nº 151/2022, PLP nº 31/2022, PLP nº 32/2022, PLP nº 33/2022, PLP nº 40/2022, PLP nº 46/2022, PLP nº 5/2022, PLP nº 53/2022, PLP nº 6/2022, PLP nº 71/2022, PLP nº 114/2023, PLP nº 21/2023, PLP nº 44/2023, PLP nº 53/2023, PLP nº 55/2023, PLP nº 72/2023, PLP nº 99/2023 e PLP 162/2023)

"Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a",", e dá outras providências, para ressalvar os servidores da educação pública das restrições contidas na lei."

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, teve o objetivo de alterar o art. 8º da Lei Complementar (LC) nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), para, à época, ressalvar os servidores da educação das limitações impostas até 31 de dezembro de 2021 e previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX do caput art. 8º da Lei Complementar citada "Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a",", e dá outras providências, para ressalvar os servidores da educação pública das restrições contidas na lei ."

Em Despacho de 03/11/2020 (atualizado em 27/3/2023), o PLP nº 143/2020 foi submetido ao regime de tramitação "prioridade" e distribuído para apreciação prévia da







Comissão de Administração e Serviço Público; da Comissão de Finanças e Tributação (mérito e adequação orçamentária e financeira); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

A proposta original, segundo a justificativa do autor, pretendeu ressalvar os trabalhadores da educação pública da proibição de receber aumento, auxílio ou benefício que implique aumento de despesa com pessoal, bem como permitir a contratação e reposição de pessoal, inclusive com a realização de concurso público durante os anos de 2020 e 2021. De acordo com o Autor, a ressalva chegou a ser aprovada, juntamente com inúmeras outras categorias, porém foram objeto de veto do Presidente da República.

Dentre as proibições, o inciso IX do caput do art. 8º da LC 173/2020, em especial, proibiu contar o tempo que vai da vigência da LC 172/2020 (27/05/2020) até 21 de dezembro de 2021, "como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins."

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

- **1. PLP nº 145/2020**, do Deputado Carlos Veras, que revoga o art. 8º, da LC nº 173, de 2020:
- **2. PLP nº 148/2020,** do Deputado Guilherme Derrite, que altera o inciso IX do art. 8º da LC nº 173, de 2020, para substituir a vedação de cômputo do tempo de serviço para a concessão de anuênios e benefícios equivalentes pela vedação de pagamento dessas vantagens enquanto perdurar o estado de calamidade pública;
- **3. PLP nº 173/2020**, do Deputado Pedro Lupion, que altera a LC nº 173, de 2020, para ressalvar os servidores da Fiscalização e da Defesa Agropecuária da sujeição ao disposto no art. 8º da Lei Complementar citada;
- **4. PLP nº 204/2020**, da Deputada Marília Arraes e outros, que altera o art. 8º da LC nº 173, de 2020, para permitir a contratação de pessoal selecionado em concurso público para instituição federal de ensino homologado em data anterior à publicação da Lei Complementar citada, bem como possibilitar a realização de







concurso público e a contratação de pessoal necessário à implantação e funcionamento de instituição federal de ensino criada por lei a partir do ano de 2018;

- **5. PLP nº 221/2020**, do Deputado Junio Amaral, que altera o art. 8º da LC nº 173, de 2020, para estabelecer que o disposto nos incisos I e IX do artigo não alcança a contagem de tempo de atividade para efeitos de progressão e promoção na carreira militar, bem como a concessão de vantagens remuneratórias vinculadas ao tempo de serviço, tais como adicionais e gratificações, de Militares das Forças Armadas, de Policiais Militares e de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;
- **6. PLP nº 222/2020**, dos Deputados Luis Miranda, Alan Rick e Julio Cesar Ribeiro, que altera o inciso I do caput do art. 8º da LC nº 173, de 2020, para permitir a concessão de adequação de remuneração de servidores públicos em razão de promoção ou progressão na carreira;
- **7. PLP nº 223/2020**, do Deputado Darci de Matos, que altera o art. 8º da LC 173, de 2020, para permitir a nomeação de servidores da área da segurança pública que já estavam em curso de formação profissional na data de promulgação da Lei Complementar, observada a existência de previsão da Lei Orçamentária Anual do respectivo ente público;
- **8. PLP nº 260/2020**, do Deputado Luiz Carlos Motta, que altera a LC nº 173, de 2020, para dispor sobre o prazo de validade dos concursos;
- **9. PLP nº 8/2021**, do Deputado Delegado Éder Mauro, que acresce parágrafo ao art. 8º da LC nº 173, de 2020, para ressalvar os servidores públicos civis e militares das Forças Armadas e da Segurança Pública da sujeição ao disposto no art. 8º da Lei citada;
- **10. PLP nº 82/2021**, do Deputado Darci de Matos, que altera a LC nº 173, de 2020, para impedir, até 31 de dezembro de 2021, a adoção das restrições previstas no art. 8º para todos os servidores; e, ainda, afastar a aplicação das referidas restrições aos profissionais de saúde e de assistência social mesmo após esse período;
- 11. PLP nº 5/2022, do Deputado Rogério Correia e outros, que altera a LC nº







173/2020, para ressalvar os servidores públicos civis e militares da área de saúde, segurança pública, educação e assistência social da sujeição ao disposto no inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar;

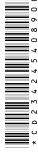
- **12. PLP nº 6/2022,** do Deputado Mauro Nazif, que altera a LC nº 173, de 2020, para ressalvar os servidores públicos civis e militares da área de saúde, segurança pública, educação e assistência social da sujeição ao disposto no inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar;
- **13. PLP nº 31/2022**, da Deputada Perpétua Almeida, que altera a LC nº 173, de 2020, para ressalvar os servidores públicos civis e militares da área de saúde, de educação e de segurança pública da sujeição ao disposto no art. 8º da Lei Complementar;
- **14. PLP nº 32/2022**, da Deputada Perpétua Almeida, que altera a LC nº 173, de 2020, para ressalvar os servidores públicos civis e militares da área de saúde, de educação, de assistência social e de segurança pública da sujeição ao disposto no art. 8º da Lei Complementar;
- **15. PLP nº 33/2022**, do Deputado Aureo Ribeiro, que altera a LC nº 173, de 2020, para ressalvar os servidores públicos civis e militares da área de saúde, de educação e de segurança pública da sujeição ao disposto no art. 8º da Lei citada;
- **16. PLP nº 40/2022**, da Deputada Fernanda Melchionna e outros, que revoga o inciso IX do caput do art. 8º da LC 173, de 2020;
- **17. PLP nº 46/2022**, do Deputado Alexandre Padilha, que altera a LC n° 173, de 2020, para ressalvar os servidores do Poder Judiciário da sujeição ao disposto no inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar;
- **18. PLP nº 53/2022**, do Deputado Professor Israel Batista, que altera a LC n° 173, de 2020, para ressalvar os servidores públicos civis e militares da área de saúde, segurança pública e educação da sujeição ao disposto no inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar;
- **19. PLP nº 71/2022**, do Deputado Capitão Augusto, que altera a LC n° 173, de 2020, para ressalvar os servidores públicos civis e militares da área de saúde, segurança pública e educação da sujeição ao disposto no inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar;







- 20. PLP nº 130/2022, do Deputado Luiz Antônio Corrêa, que altera o art. 8º da LC nº 173/2020, para permitir o cômputo do período aquisitivo até 31 de dezembro de 2021 para concessão de anuênios e mecanismos equivalentes aos servidores públicos civis e militares da área de saúde, segurança pública, educação, assistência social, previdência social, fazendários, contadores, controladores, profissionais e técnicos de registro e demais servidores de áreas específicas, administrativas e operacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- **21. PLP nº 133/2022**, do Deputado Lucio Mosquini, que revoga o art. 8º da LC nº 173, de 2020, e dá outras providências;
- **22. PLP nº 151/2022**, do Deputado Paulo Teixeira, que altera a LC nº 173, de 2020, para permitir a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos de benefícios associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021:
- 23. PLP nº 21/2023, da Deputada Professora Luciene Cavalcante, que revoga o inciso IX do caput e o § 8º do art. 8º da LC nº 173, de 2023, e dá outras providências;
- **24. PLP nº 44/2023**, da Deputada Juliana Cardoso, que altera o art. 8º da LC nº 173, de 2021, para que o tempo de serviço dos servidores públicos de todo o país, entre os dias 28/05/2020 até o dia 31/12/2021, possa ser computado para fins de promoções e evoluções na carreira, concessão de adicionais e concessão de licença prêmio, entre outras vantagens decorrentes do tempo de serviço;
- **25. PLP nº 53/2023**, do Deputado Carlos Sampaio, que altera o art. 8º da LC nº 173, de 2021, para ressalvar os servidores públicos civis e militares da área de saúde, segurança pública e assistência social da sujeição ao disposto no inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar;
- **26.** PLP nº 55/2023, do Deputado Tadeu Veneri, revoga o inciso IX do caput e o § 8º do art. 8º da LC nº 173, de 2021, bem como revogar a LC nº 191, de 8 de março de 2022;
- **27. PLP nº 72/2023**, do Deputado Gervásio Maia, que altera o art. 8º da LC nº 173, de 2021, para ressalvar os servidores públicos civis e militares da área de saúde,







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

segurança pública e educação da sujeição ao disposto no inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar;

- **28. PLP nº 99/2023**, do Deputado Pedro Aihara, que altera o art. 8º da LC nº 173, de 2021, para manter a vedação de contagem do período entre 27/5/2020 e 31/12/2021 para exclusivamente concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, possibilitando a contagens para fins de aposentadoria e quaisquer outros fins;
- **29. PLP nº 114/2023**, da Deputada Socorro Neri, que altera o art. 8º da LC nº 173, de 2021, para substituir a vedação de cômputo do tempo de serviço para a concessão de anuênios e benefícios equivalentes pela vedação de pagamento dessas vantagens enquanto perdurar o estado de calamidade pública
- **30.** PLP 162/2023, do Deputado Jilmar Tatto, que altera o § 8º do Art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19).

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Administração e Serviço Público o projeto foi aprovado nos termos do Substitutivo apresentado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

As proposições, no processo legislativo, além de apreciadas quanto ao seu mérito, encontram-se submetidas ao exame de sua conformidade com as regras fiscais e orçamentárias.

II. VOTO

Em primeiro lugar, saliente-se que algumas das proposições apensadas encontram-







se total ou parcialmente prejudicadas, ou sem efeito prático, em virtude da aprovação da LC nº 191/2022, que afastou a restrição do inciso IX do caput do art. 8º da referida Lei Complementar para os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública de todos os entes, já permitindo que a estes servidores fosse assegurada a contagem do tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

Em segundo lugar, é importante ressaltar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Diante disso, para evitar que o projeto, Substitutivo e apensados sejam considerados incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, e dentro do propósito de buscar uma solução que garanta a admissibilidade orçamentária aos projetos cujo mérito deve ser resguardado, estamos propondo novo SUBSTITUTIVO. Neste, observada a autonomia orçamentária, administrativa e política dos entes da federação, em relação à hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- a) Ficam autorizados os pagamentos retroativos de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, desde que exista disponibilidade orçamentária própria, observado o art. 113 do ADCT e o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.
- b) Aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos







Municípios fica assegurada a contagem do tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, dado que não acarreta criação de novas despesas e nem se constitui como novidade orçamentária.

A aprovação do SUBSTITUTIVO apresentado, com as cautelas fiscais mencionadas, corrige o aspecto da LC nº 173/2000 que consideramos excessivo no rol de restrições impostas, em situações de calamidade pública, aos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em relação ao mérito, cumpre destacar que a lei complementar nº 173, de 2020, nos incisos de I a VIII, proibiu, 31 de dezembro de 2021, a concessão de *novos* aumentos, a criação de *novos* cargos ou reajustes acima do IPCA. Observe-se, quanto a esses incisos, que a lei complementar, mesmo tendo impedido a inovação em termos de despesas, manteve preservada a legislação então vigente.

De outra parte, o inciso IX do caput do artigo 8º (revogado pelo SUBSTITUTIVO) foi além, porque suspendeu a legislação já existente que dizia respeito à aquisição de direitos intrínsecos às estruturas de carreira.

Ao proibir a contagem do período aquisitivo necessário "exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes", o inciso IX trouxe consequências que se propagaram no tempo, em prejuízo à vida funcional dos servidores. A restrição prejudicou as promoções e progressões das carreiras no serviço público, atingindo especialmente o quadro dos professores da educação pública.

A proibição, portanto, encontra-se em um estágio mais acentuado de restrição em relação às demais vedações que, como visto, impediram novos aumentos ou compromissos, mas não suspenderam aqueles decorrentes da legislação preexistente.

Observe-se, neste sentido, que o regime fiscal extraordinário estabelecido pela EC nº 109, de 2021 (Emergencial) prevê o acionamento automático de medidas compensatórias até o término da calamidade (vide art. 167-B e 167-G da Constituição). Porém, dentre as vedações obrigatórias que constam dos incisos do caput do art. 167-A, não consta especificamente a que impede a contagem do tempo de serviço para fins de progressão das carreiras.

Diante do exposto, voto:







- 1. pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar 143 de 2020, do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público e dos projetos apensados (PLP nº 145/2020, PLP nº 148/2020, PLP nº 173/2020, PLP nº 204/2020, PLP nº 221/2020, PLP nº 222/2020, PLP nº 204/2020, PLP nº 8/2021, PLP nº 82/2021, PLP nº 130/2022, PLP nº 133/2022, PLP nº 151/2022, PLP nº 31/2022, PLP nº 32/2022, PLP nº 33/2022, PLP nº 40/2022, PLP nº 46/2022, PLP nº 5/2022, PLP nº 53/2022, PLP nº 6/2022, PLP nº 71/2022, PLP nº 114/2023, PLP nº 21/2023, PLP nº 44/2023, PLP nº 53/2023, PLP nº 55/2023, PLP nº 72/2023, PLP nº 99/2023 e PLP 162/2023) nos termos do SUBSTITUTIVO aqui apresentado, incorporando-se as necessárias salvaguardas e cautelas orçamentárias e fiscais supracitadas;
- 2. a favor do mérito do Projeto de Lei Complementar 143 de 2020, do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público e dos projetos apensados (PLP nº 145/2020, PLP nº 148/2020, PLP nº 173/2020, PLP nº 204/2020, PLP nº 221/2020, PLP nº 222/2020, PLP nº 223/2020, PLP nº 260/2020, PLP nº 8/2021, PLP nº 82/2021, PLP nº 130/2022, PLP nº 133/2022, PLP nº 151/2022, PLP nº 31/2022, PLP nº 32/2022, PLP nº 33/2022, PLP nº 40/2022, PLP nº 46/2022, PLP nº 5/2022, PLP nº 53/2022, PLP nº 6/2022, PLP nº 71/2022, PLP nº 114/2023, PLP nº 21/2023, PLP nº 44/2023, PLP nº 53/2023, PLP nº 55/2023, PLP nº 72/2023, PLP nº 99/2023 e PLP 162/2023).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2020

Da Sra. DEPUTADA PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

(Apensados: PLP n° 145/2020, PLP n° 148/2020, PLP n° 173/2020, PLP n° 204/2020, PLP n° 221/2020, PLP n° 222/2020, PLP n° 223/2020, PLP n° 260/2020, PLP n° 8/2021, PLP n° 8/2021, PLP n° 8/2021, PLP n° 130/2022, PLP n° 133/2022, PLP n° 151/2022, PLP n° 31/2022, PLP n° 32/2022, PLP n° 33/2022, PLP n° 40/2022, PLP n° 46/2022, PLP n° 5/2022, PLP n° 53/2022, PLP n° 6/2022, PLP n° 71/2022, PLP n° 114/2023, PLP n° 21/2023, PLP n° 44/2023, PLP n° 53/2023, PLP n° 55/2023, PLP n° 72/2023, PLP n° 99/2023 e PLP 162/2023)







Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), para disciplinar o alcance de proibições constantes no art. 8° relativas a servidores públicos de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, na hipótese do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art.8°-A Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autorizar os pagamentos retroativos de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que na medida de sua disponibilidade orçamentária própria, observado o art. 113 do ADCT e o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."

Art. 3º Fica revogado o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS





Relator



